



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.498, DE 2023

(Do Sr. Luiz Philippe de Orleans e Bragança)

Altera o Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para aumentar o valor de minimis na importação de USD 50,00 para USD 100,00, reduzir a alíquota do imposto de importação de 60% para 20% e aumentar o valor máximo das remessas expressas de USD 3.000,00 para USD 5.000,00.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1623/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA)

Altera o Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, para aumentar o valor *de minimis* na importação de USD 50,00 para USD 100,00, reduzir a alíquota do imposto de importação de 60% para 20% e aumentar o valor máximo das remessas expressas de USD 3.000,00 para USD 5.000,00.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 2º do art. 1º do Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 20% (vinte por cento).

.....” (NR)

Art. 2º O Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 1º-A:

“Art. 1º-A. O regime de tributação simplificada - RTS de que trata esta lei poderá ser utilizado no despacho aduaneiro de importação de bens integrantes de remessa postal ou de encomenda aérea internacional no valor de até US\$ 5.000,00 (cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, destinada a pessoa física ou jurídica, mediante o pagamento do Imposto de Importação calculado com a aplicação da alíquota de 20% (vinte por cento), independentemente da classificação tarifária dos bens que compõem a remessa ou encomenda.

Parágrafo único. As remessas internacionais abaixo de US\$ 100,00 (cem dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, excluído o valor do frete, serão desembaraçados com isenção do Imposto de Importação, independente do remetente ser pessoa física ou jurídica.”

Art. 3º Fica revogado o inciso II do art. 2º do Decreto Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980.



Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei é aumentar o valor *de minimis* nas importações de USD 50,00 para USD 100,00, reduzir a alíquota do imposto de importação de 60% para 20% e aumentar o valor máximo das remessas expressas na importação de USD 3.000,00 para USD 5.000,00.

Trata-se de uma medida justa e necessária, tendo em vista que o valor *de minimis* de USD 50,00, usado atualmente no Brasil é um dos mais baixos e defasados do mundo, precisando, portanto, de ajustes, para ficar em sintonia com os países do primeiro mundo. **Esse valor foi estipulado pelo decreto em 1980 e, trazendo a valor corrigido, seria algo em torno de U\$185,00 no presente ano.¹**

Além disso, a redução da alíquota do Imposto de Importação de 60% para 20%, em conjunto com o aumento do valor máximo das remessas expressas de USD 3.000,00 para USD 5.000,00 tem potencial para alavancar a atividade econômica dos Correios e das empresas de remessa expressa, com a consequente geração de emprego e renda, beneficiando ainda milhões de consumidores que poderão comprar de forma simples, segura e com preços mais acessíveis, sem comprometer a indústria nacional.

Dada a urgência e relevância do tema do presente projeto, faz-se necessária a apresentação ainda que sabemos a necessidade de estimativa do impacto orçamentário-financeiro da proposição, sendo assim, cumulativamente será apresentado um Requerimento ao Presidente da Comissão de Finanças e Tributação, com fundamento no art. 131, da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2023, para que este requisite ao Poder Executivo o cálculo do aludido impacto.

E após, caso necessário, apresentaremos uma adoção de medidas para compensação, avaliaremos a melhor medida dentre as quatro a seguir: i) apresentação de emenda de renúncia de receita à Lei Orçamentária Anual – LOA, de 2023, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 1/2006 do Congresso Nacional; ii) apresentação de emenda à LDO/2023 para que o

¹ <https://www.in2013dollars.com/us/inflation/1980?amount=50>



Poder Executivo considere o impacto da proposição na estimativa de receita da LOA de 2023; iii) compensação do impacto da proposição pela dedução, por iniciativa da CFT, de fundo orçamentário consignado na LOA para o exercício financeiro seguinte, na Reserva de Contingência ou crédito específico para compensação de desonerações fiscais; iv) apresentação de projeto de lei para aumentar as receitas da União, de forma a compensar as renúncias fiscais estimadas pelo Poder Executivo, através da elevação das alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de um novo tributo.

Ante o exposto e tendo em vista a imensa relevância desta medida para dar competitividade ao setor de remessas expressas internacionais e harmonizar a tributação brasileira de remessas expressas na importação com a média internacional, conto com o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGANÇA





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980 Art. 1º-A, 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1980-09-03;1804
--	---

FIM DO DOCUMENTO